Governo do Estado de São Paulo
Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva
Assessoria da Diretoria Adjunta de Administração e Finanças - DA

MANIFESTAÇÃO

Nº do Processo: 163.00002433/2024-31

Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DE SP - JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP

Assunto: Contratação de serviços técnicos para execução de LEPAC e Cadastro Social

Considerando o teor da impugnação apresentada pela empresa **Frederico Vasconcelos Ribeiro - ME**, inscrita no CNPJ nº 13.025.129/0001-04, questionando os itens 8.9.3 e 6.11 do Termo de Referência do Edital do Credenciamento nº 001/2024;

Considerando o parecer técnico elaborado pela área competente, que concluiu pela inexistência de vícios ou direcionamentos nos requisitos editalícios, demonstrando que:

A exigência de profissionais devidamente registrados no CREA/SP ou CAU/SP é respaldada pelas Leis nº 13.465/2017 e nº 14.133/2021, bem como pelo Decreto nº 9.310/2018, sendo necessária para assegurar a execução adequada dos serviços previstos;

O item 8.9.3 do Termo de Referência é elemento essencial para a aferição de experiência da empresa para a execução do serviço que tem por finalidade a regularização fundiária urbana nos moldes da Lei 13.465/2017 e sua regulamentação. Aliás, buscando assegurar ampla competitividade, no que toca à comprovação do vínculo profissional com a empresa, importante ressaltar a alínea "d" do item 8.9.3.1, que deixa clara a possibilidade de apresentar, inclusive, "Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência do profissional", a fim de ampliar o número de empresas credenciadas.

- Primeiramente insta salientar que o inciso I art. 35 e o §5° do art. 36 da Lei 13.465/2017, exigem que o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, quando feito por profissional privado, apresente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o que afasta a alegação da empresa impugnante de que “há muitos profissionais habilitados com a capacidade para o atendimento do objeto do certame que não pertence somente ao Conselho CREA ou CAU”.

- Portanto, respeitada eventual equiparação legal de outros profissionais, devidamente comprovada perante a Comissão competente no momento do credenciamento, não poderá ser afastada a exigência de inscrição do profissional no Conselho CREA ou CAU, uma vez

que é fundamental a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme exigência da própria Lei 13.465/2017 e do seu Decreto 9.310/2018.

- Isso posto, muito longe de ferir o princípio da competitividade ou ser um vício de direcionamento técnico, a exigência de profissionais qualificados se alinha ao mínimo que deve ser exigido para que a Regularização Fundiária Urbana tenha um resultado efetivo e possibilite o cumprimento do princípio da eficiência da Administração Pública

O uso de VANT/DRONE, como previsto no item 6.11, é opcional, ampliando a competitividade ao permitir também métodos convencionais, e sua regulamentação atende à legislação aplicável, incluindo o Decreto-Lei nº 1.177/1971;

- É infundada a crítica da empresa impugnante à falta de exigência de qualificação técnica na habilitação para o “levantamento por meio de VANT/DRONE” , uma vez que esta metodologia é apenas mais uma das formas pela qual pode ser realizado o LEPAC, não sendo excluída nenhuma outra prevista nas normas técnicas, justamente para ampliar a competitividade e não excluir empresas médias e pequenas que trabalham com métodos convencionais.

- Ademais, conforme fartamente disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os serviços se darão em CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E SUA REGULAMENTAÇÃO e, nesse sentido, é claro o art. 29 do Decreto 9.310/2018, que dispõe: “Art. 29. Os levantamentos topográficos georreferenciados serão realizados conforme as normas técnicas para serviços topográficos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o disposto no Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984 , as normas técnicas da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro e serão acompanhados de ART ou de RRT”. Por esta razão qualquer material técnico apresentado em desconformidade com a legislação de regência, que é de conhecimento amplo, implicará em não aceitação e em violação contratual. .

Considerando que os requisitos estabelecidos no edital visam garantir a eficiência e a regularidade do certame, atendendo aos princípios da administração pública e às normativas legais aplicáveis;

DECIDO pelo **não acolhimento da impugnação**, mantendo integralmente os termos do edital do Credenciamento nº 001/2024, por entender que os pontos questionados não configuram restrição à competitividade ou violação de dispositivos legais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FÁBIO SIQUEIRA DIAS
Diretor Adjunto
Diretoria Adjunta de Administração e Finanças

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Siqueira Dias**, **Diretor Adjunto**, em 19/11/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0046802524** e o código CRC **59D8AC0A**.